

## **RESOLUÇÃO CONJUNTA MAPA/MMA Nº 02, DE 07 DE ABRIL DE 1997**

Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, em áreas de preservação permanente, de obras, empreendimentos e atividades de desassoreamento, construções, reforma e ampliação de tanques, açudes e barramentos de corpos d'água.

Os Secretários de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente, CONSIDERANDO que as obras, empreendimentos e atividades de desassoreamento, construção, reforma e ampliação de tanques, açudes e barramentos de corpos d'água em áreas de preservação permanente envolvem atribuições de ambas as Pastas;

CONSIDERANDO que se inserem entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a racionalização do uso da água e do solo, bem como o incentivo ao estudo e ao desenvolvimento de pesquisas e difusão de tecnologias de manejo e práticas orientadas para o uso racional de recursos ambientais, consoante o disposto nos artigos 2º e 4º da Lei Federal 6.938, de 31-8-81;

CONSIDERANDO que se inserem entre os objetivos da Política Agrícola Nacional proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional a recuperação dos recursos naturais, cabendo aos órgãos de assistência técnica e extensão rural difundir tecnologias e práticas que viabilizem a produção ao mesmo tempo que assegurem a conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, nos termos do estabelecido nos artigos 3º, 16 e 17 da Lei federal 8.171, de 17-1-91;

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo deve orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água, na forma do fixado no artigo 184, IV, da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO a importância do armazenamento de água para o desenvolvimento das atividades agropecuárias;

CONSIDERANDO que para implantação destas obras, empreendimentos e atividades muitas vezes há necessidade de se promover intervenção nas áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que através do processo SMA 60.972/93 o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, concordou com o licenciamento dessas intervenções, desde que inexista formação florestal a ser suprimida; e

CONSIDERANDO que a racionalidade e a economia processual devem orientar os procedimentos administrativos para fins de licenciamento ambiental, Resolvem:

Art. 1º - As obras, empreendimentos e atividades destinadas ao desassoreamento, construção, reforma e ampliação de tanques, açudes, e barramentos de corpos d'água, em áreas de preservação permanente, assim definidas no artigo 2º, alínea "a", "b" e "c", da Lei Federal 4.771, de 15-9-65, serão licenciadas pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º - Havendo necessidade de supressão de maciços florestais nativos, o DPRN encarregar-se-á da anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - Havendo utilização ou derivação de recursos hídricos, o interessado deverá obter, além da licença de que trata este artigo, licença específica ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, da Secretaria dos Recursos Hídricos Saneamento e Obras, consoante o disposto nos artigos 9º e 10 da Lei Estadual 7.663, de 30-12-91.

Art. 2º - O requerimento para o licenciamento estabelecido no caput do artigo 1º ambiental deverá ser instruído com:

I - certidão da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis respectivo ou, no caso de posseiros, com certidão negativa de distribuição de ações reais e possessórias em nome do interessado e de seus antecessores, passada pelo distribuidor da comarca onde se situar o imóvel;

II - planta planialtimétrica do imóvel, contendo informações sobre a vegetação a ser suprimida, se for o caso, corpos d'água e áreas de preservação permanente, e caminhos estradas nele existentes, bem como sobre os confrontantes e coordenados geográficas que o referenciem;

III - projeto técnico da obra, empreendimento ou atividade;

IV - proposta de medidas compensatórias e fotografia do local.

§ 1º - A planta planialtimétrica e o projeto técnico serão substituídos por "croqui" quando o espelho d'água formado for igual ao menor que cinco mil metros quadrados.

§ 2º - No caso do parágrafo antecedente, o requerente deverá apresentar declaração responsabilizando-se, administrativa, civil e criminalmente, pelas informações prestadas, em especial sobre a existência ou não de maciço florestal a ser suprimido.

§ 3º - As informações e a representação cartográfica da tipologia da vegetação

natural deverão atender a Resolução Conjunta IBAMA/SMA 1/94.

§ 4º - Não havendo intervenção em área de preservação permanente, ou supressão de maciço florestal, o requerente fica desobrigado das medidas compensatórias de que trata este artigo.

§ 5º - O corpo técnico da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, prestará apoio aos agricultores para o atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 3º - Deverão ser adotadas, quando for o caso, algumas das seguintes medidas compensatórias:

I - termo de compromisso de reposição florestal, em superfície equivalente à prevista para intervenção, para o plantio de mil mudas de árvores por hectare, sendo dois terços de pioneiras e um terço de clímax e secundárias;

II - averbação de reserva legal de que trata o artigo 16 da Lei Federal 4.771, de 15-9-65, à margem da matrícula do imóvel, Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.